



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13830.721682/2018-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-002.525 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Recorrente** QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Relatora) e Bárbara Santos Guedes, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-96.268, de 30 de outubro de 2019, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo-a excluída do Simples Nacional, a partir de 01/01/2019.

Assim, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 3628007, de 31 de agosto de 2018 (e-fls. 16), a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados a e-fls. 17. Tanto o Termo de Exclusão, quanto a referida relação de débitos seguem reproduzidos:

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MRA N.º 3628007, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

**O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018,

**DECLARA:**

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

**Nome Empresarial: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA**

**Número de Inscrição no CNPJ: 00.679.426/0001-13**

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN n.º 140, de 2018.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN n.º 140, de 2018.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN n.º 140, de 2018, e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN n.º 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

**DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**Débitos do Simples Nacional**

| Período de Aguração | Saldo Devedor* | Período de Aguração | Saldo Devedor* | Período de Aguração | Saldo Devedor* | Período de Aguração | Saldo Devedor* | Período de Aguração | Saldo Devedor* |
|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|
| 03/2017             | 725,61         | 04/2017             | 562,15         | 08/2017             | 968,60         | 12/2017             | 2.394,49       | 02/2018             | 730,85         |
| 03/2018             | 948,97         | 04/2018             | 909,99         | -                   | -              | -                   | -              | -                   | -              |

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

**Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)**

| Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* | Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* | Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* |
|-------------|-------------|------------------|-------------|-------------|------------------|-------------|-------------|------------------|
| 10/2017     | 640,95      | 0,00             | 10/2017     | 237,97      | 22,66            | 12/2017     | 616,82      | 0,00             |
| 12/2017     | 176,21      | 16,78            | 02/2018     | 637,90      | 0,00             | 03/2018     | 689,26      | 0,00             |
| 04/2018     | 799,01      | 0,00             | 04/2018     | 337,02      | 51,85            | -           | -           | -                |

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

## Débitos Previdenciários (Processos)

| Número Debcad | Saldo Original* | Número Debcad | Saldo Original* | Número Debcad | Saldo Original* | Número Debcad | Saldo Original* | Número Debcad | Saldo Original* |
|---------------|-----------------|---------------|-----------------|---------------|-----------------|---------------|-----------------|---------------|-----------------|
| 139714928     | 464,23          | -             | -               | -             | -               | -             | -               | -             | -               |

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

## DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## Débitos Previdenciários

| Número Debcad | Valor Consolidado* | Número Debcad | Valor Consolidado* | Número Debcad | Valor Consolidado* | Número Debcad | Valor Consolidado* | Número Debcad | Valor Consolidado* |
|---------------|--------------------|---------------|--------------------|---------------|--------------------|---------------|--------------------|---------------|--------------------|
| 139714910     | 2.238,56           | -             | -                  | -             | -                  | -             | -                  | -             | -                  |

\* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Ciente do ADE em 27/09/2018 (e-fls. 14-15), a Recorrente apresentou em 25/10/2018 contestação, às e-fls. 2, alegando ter parcelado a dívida e pedindo a revisão dos débitos previdenciários.

Por sua vez, a Unidade de Origem, às e-fls. 27, prestou as seguintes informações:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão da interessada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A manifestação de inconformidade apresentada em 25/10/2018 é tempestiva. Entretanto, como a interessada alega que regularizou os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional, realizou-se uma análise prévia para verificar a possibilidade de revisão administrativa do ato de exclusão.

Conforme Sistema SIVEX, consulta débitos após prazo para regularização, fls. 16/18, verifica-se que a motivação da emissão do ADE DRF/MRA n.º 3628007, de 31 de agosto de 2018, foi a existência de débitos previdenciários na RFB e na PGFN (Números Debcad : 139714928 e 139714910), que relaciona, sem exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pelo art. 15, inciso XV da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

A hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2.º da LC n.º 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 84, § 1.º da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018).

Considerando que a interessada foi devidamente notificada do ADE DRF/MRA n.º 3628007, em 27/09/2018, fl. 15, deveria ter regularizado a totalidade dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias. Como se pode verificar os débitos em referência foram objeto de pedido de revisão de débito confessado na GFIP no processo n.º 13830.720155/2018-72, cópia do despacho decisório, fls. 20/21, sendo que um dos debcad 13.971.4 92-8 foi liquidado após o prazo de regularização acima citado, conforme telas e extratos de fls. 22/26.

Não se constatando hipótese de revisão de ofício, encaminhe-se o presente processo à DRJ/RPO para julgamento, nos termos da competência estabelecida no inciso IV do art. 277 da Portaria MF n.º 430, de 2017.”

Apreciando a questão, 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a Recorrente excluída do Simples Nacional sob o argumento de que não restou provada a regularização dos débitos, dentro do prazo legal, cuja decisão restou assim ementada.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente ofereceu recurso voluntário com o seguintes argumentos:

“(…)

#### **I - DOS FATOS:**

A empresa efetuou o pagamento de várias competências de GPS (Guia de Previdência Social) sendo elas 02/2017, 03/2017, 04/2017 no dia **13/10/2017** e a competência 08/2017 efetuou o pagamento em **23/01/2018**, e não foram alocado na conta corrente da Receita Federal;

Em 30 de Janeiro de 2018, a Empresa solicitou junto a Receita Federal, o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), (documento anexo);

Conforme o pedido acima foi gerado o processo 13830.720155/2018-72 (cópia anexo), que em 10/09/2018, houve a resposta ao contribuinte que todas as competências haviam sido liquidadas, conforme item 5 da folha 47 do processo;

Em 31 de Agosto de 2018 é expedido o Ato declaratório de Exclusão da empresa do Simples Nacional, pelos débitos acima referidos, sendo que logo em seguida 10/09/2018, conforme item acima, foi reconhecido e alocado no contra corrente pela receita os pagamentos em tese;

Assim sendo, a Empresa apresentou em 25/10/2018 sua contestação quanto a exclusão do simples, apresentando suas alegações (cópia anexo), gerando o processo 13830.721682/2018-02;

E agora em 11 de maio de 2020, o contribuinte foi surpreendido com este ACÓRDÃO, na qual mantém sua exclusão do Simples, julgando sua contestação como improcedente;

#### **II - DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL:**

A Receita federal do Brasil excluiu a empresa citada acima do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/DRA n.º 3628007 de 31 de agosto de 2018 (cópia anexo), em virtude de possuir débitos com a Receita Federal e débitos inscritos na Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, elencados no anexo único deste Ato Declaratório com exigibilidade não suspensa.

#### **III - DA IMPUGNAÇÃO:**

Segue abaixo as devidas explicações de acordo com o Ato Declaratório Executivo n.º 3628007 de 31 de agosto de 2018 e através da presente impugnação tempestiva expõe razões e comprovantes materiais aos fatos objeto da exclusão, constituindo provas robustas suficientes para determinar o cancelamento o Ato Declaratório em eclipse.

Débitos do Simples Nacional que consta no Anexo Único do Ato Declaratório n.º 3628007 de Exclusão do Simples Nacional:

| Período de Apuração | Valor    |
|---------------------|----------|
| 03/2017             | 725,61   |
| 04/2017             | 562,15   |
| 08/2017             | 968,60   |
| 12/2017             | 2.394,49 |
| 02/2018             | 730,85   |
| 03/2018             | 948,37   |
| 04/2018             | 903,39   |

Estes débitos foram parcelados em 18/10/2018 conforme recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional (em anexo), portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Ato Declaratório.

Débitos Previdenciários (Divergência entre GFIP e GPS) que consta no Anexo Único do Ato Declaratório n.º 3628007 de Exclusão do Simples Nacional:

| Competência | Valor    |
|-------------|----------|
| 10/2017     | 901,58   |
| 12/2017     | 809,81   |
| 02/2018     | 637,90   |
| 03/2018     | 683,26   |
| 04/2018     | 1.181,88 |

Estes débitos foram parcelados em 19/10/2018 conforme recibo de adesão ao parcelamento Simplificado Previdenciário (em anexo), portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Ato Declaratório.

Débitos Previdenciários (processos) Número do Debcad n.º 139714928 e Débitos Inscritos na Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional Debcad n.º 139714910.

| Debcad    | Valor    |
|-----------|----------|
| 139714928 | 464,23   |
|           |          |
| Debcad    | Valor    |
| 139714910 | 2.238,56 |

Estes débitos foram objeto do Pedido de Revisão de Débitos Confessado em GFIP numero do Processo 13830.720155/2018-72, que teve seu pedido deferido na íntegra, em data de 10/09/2018, conforme item 5 e 6 da folha 47.

#### **IV- DO PEDIDO:**

O Contribuinte, trata-se de uma pequena empresa, constituída como MICROEMPRESA, portanto tendo uma estrutura frágil, que muito luta para permanecer funcionando e se depara com uma situação dessas, embaraçosa, e no sentido de regularizar sua situação pediu orientação no atendimento da Receita Federal, foi orientado a fazer um Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, sendo assim foi feito, protocolado em 30/01/2018, este pedido foi analisado somente em data de 10 de setembro de 2018, e nele o Auditor — Fiscal pede para fazer a apropriação dos pagamentos.

No dia 27/09/2018 a empresa tomou ciência de um pedido de Exclusão do Simples Nacional, em seu anexo único consta os dois Debcad 139714928 e 139714910, que foram liquidados na revisão de débitos, conforme demonstrado acima.

Sendo assim, o Pedido de Revisão de Débito teve seu deferimento concomitante com o Ato de Exclusão do Simples Nacional.

Portanto, concluímos que deve ter havido um lapso de tempo entre os departamentos internos da Receita Federal, onde houveram desencontros de informação.

Nobres julgadores, este contribuinte, não pode ser penalizado pela burocracia que impera neste País, uma pequenina empresa, lutando para sobreviver, sempre cumpridora

de seus deveres, sem nenhum débito junto a Receita Federal (anexo certidão de débitos) com um histórico de longos anos sem qualquer infração as leis, **VEM SOLICITAR**, a revisão da decisão deste acórdão e a manutenção da mesma no Regime do Simples Nacional.”

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata o presente processo de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude pela existência de débito sem exigibilidade suspensa, no termos do art.17, *caput*, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006), *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Recorrente, nas suas razões de recurso, afirma que os débitos motivadores de sua exclusão o Simples Nacional foram regularizados tempestivamente, ou seja, até 30 (trinta) dias da ciência da exclusão (ADE), conforme previsão do art.31, § 2º da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em contrapartida, a decisão recorrida entendeu que, consoante documentos de e-fls. 22 a 26, um dos débitos motivadores da exclusão somente foi extinto após 27/10/2018, prazo legal para regularização, considerando que a Recorrente foi cientificada no ADE em 27/09/2018.

Compulsando os autos, entendo assistir razão à Recorrente nos termos adiante explicado.

À guisa de introdução, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Neste contexto, porém, a mencionada Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN, tanto é que esse foi o motivo da exclusão da Recorrente do regime simplificado. A mesma lei, contudo, dispõe que, se o débito for regularizado em 30 (trinta) dias da ciência da exclusão (ADE), a permanência no Simples Nacional será permitida (art.31, § 2º):

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...) § 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No presente caso, considerando a cientificação da Recorrente de sua exclusão em 27/09/2018 (e-fls. 14-25), um dos débitos (DECAB n.º 13971428) que deram causa à exclusão em debate, nos termos dos documentos de fls. 22 a 26, foi extinto após 27/10/2018, ou seja, prazo legal para sua regularização, mais precisamente em 19/03/2019, conforme se extrai do constante às e-fls. 24.

Contudo, tal fato se justifica porque, à época da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, mencionado débito era objeto de Pedido de Revisão de Débito confessado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Processo: 13830.720155/2018-72) e encontrava-se pendente de decisão. Assim, após análise de tal de tal pedido de revisão de um único débito e prolação de decisão confirmando sua exigibilidade, a Recorrente procedeu à respectiva regularização

Salienta-se que, ainda que o pedido de revisão de débitos realizado pela Recorrente não tenha, por lei (Código Tributário Nacional, art. 151), o poder de suspender a exigibilidade dos débitos, fato é que a Recorrente estava discutindo a existência e regularidade daquele único débito, já que os demais motivadores do ADE já haviam sido quitados.

Entendo, assim, existir, nesse caso, portanto, uma relação de prejudicialidade do direito, pois existe um liame de dependência lógica entre as duas causas, de modo que o julgamento daquela dita prejudicial influirá, de maneira lógica, no teor do julgamento daquela que a subordina. Trata-se, com efeito, de questão prévia a ser analisada em outro processo e que

---

de menor porte." Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

versa sobre um antecedente lógico e necessário ao julgamento do mérito vinculando à solução do presente processo.

Portanto, em seu sentir, o correto suspender o curso processo considerado prejudicado até uma posição final da ação na qual há discussão que tenha repercussão direta neste caso. Destarte, em razão da relação de prejudicialidade entre os processos, enquanto pairava a pendência relativa à revisão do débito (DECAB n.º 13971428 - Processo: 13830.720155/2018-72).

Por tal razão, ainda que o débito referenciado tenha sido quitado somente em 19/03/2019, destaque-se, após o resultado do processo de revisão débito, não vejo, logicamente, ante a prejudicialidade arguida, razão para que manter a Recorrente a excluída do Simples Nacional.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recuso sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

## **Voto Vencedor**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada.

Com a devida vênia ousou divergir do voto da Ilustre Conselheira Relatora.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo



resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; [...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou [...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação; [...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: [...]

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; [...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e

parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Verifica-se que a Recorrente foi notificada em 27.09.2018, do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA/SP n.º 3628007, de 31.08.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa do débito motivador da exclusão.

Logo está correta a exclusão do Simples Nacional por restar evidenciada a existência de “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”, comprovadamente subsistente nos sistemas internos da Fazenda Pública Federal. Ademais não restou comprovada a efetiva regularização dos débitos no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Ademais, com base no instituto da revisão de ofício previsto no art. 149 do Código Tributário Nacional e na Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, bem como nas orientações constantes Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, essa liturgia segue a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Nos presente autos não está comprovado que os débitos que deram causa à exclusão do Simples Nacional estivessem amparados pela suspensão da exigibilidade no tempo próprio, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º

70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva